

§ 1.º — A alteração do processo produtivo desses estabelecimentos, regularmente implantados à data da publicação desta lei, somente será permitida, quando acarretar a redução da sua incompatibilidade com o ambiente, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição ambiental.

§ 2.º — A ampliação da área construída nos estabelecimentos classificados no Quadro I será permitida, atendidas as restrições municipais quando, sem ela, a alteração do processo produtivo, admitida nos termos do parágrafo anterior, for ineqüível.

§ 3.º — A ampliação de área construída nos estabelecimentos classificados no Quadro II será permitida, atendidas as restrições municipais, até 30% (trinta por cento) da área construída que o estabelecimento industrial possuía regularmente na data da publicação desta lei.

Artigo 2.º — Para o estabelecimento industrial que fabricar em uma única ou em diferentes unidades do estabelecimento mais de um produto final ou nelas desenvolver mais de um processo produtivo, prevalecerá, para os efeitos desta lei, no tocante à implantação, aquele que acarretar a classificação do estabelecimento nos Quadros I e II.

Parágrafo único — O enquadramento nos Quadros I e II poderá não prevalecer, quando a atividade industrial que o acarretará, não for a principal do estabelecimento, e desde que este apresente peculiaridades tecnológicas que impeçam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o ambiente, potencialmente derivados do produto ou da unidade industrial, ouvido o órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do ambiente.

Artigo 3.º — Não serão permitidas atividades de beneficiamento e transformação de não metálicos a partir de fontes de suprimentos de fora da Bacia.

Artigo 4.º — Poderão ser excluídos da classificação dos Quadros I e II os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

Artigo 5.º — A inclusão ou exclusão dos estabelecimentos bem como a verificação do risco à saúde pública, previstos no artigo 4.º, serão procedidas mediante a audiência do órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do ambiente.

Artigo 6.º — A atividade fiscalizadora e repressiva de que trata esta lei, será exercida pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do ambiente.

Artigo 7.º — Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8.º — A execução das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras mais restritivas, previstas em legislação municipal.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexos

Quadro I

- Fabricação de celulose
- Curtimento e outras preparações de couros e peles
- Fabricação de solventes
- Fabricação de tintas, vernizes, lacas e outros impermeabilizantes e secantes.

QUADRO II

- Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta
- Britamento de pedras
- Preparação de sal de cozinha
- Abate de animais em matadouros frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e outras gorduras domésticas de origem animal
- Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas
- Preparação de leite e produtos laticínios
- Fabricação de bebidas não alcoólicas
- Fabricação de cervejas, chopps e maltes
- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- Fabricação de produtos derivados da mandioca
- Acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens
- Fabricação de produtos derivados do milho (exclusive óleos)
- Refinação e moagem de açúcar
- Fabricação de refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos, fabricação de doces (exclusive confeitarias)
- Fabricação de farinhas diversas
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mesclas
- Fabricação de velas
- Fabricação de produtos de limpeza e polimento, desinfetante, inseticidas, germicidas e fungicidas.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

João Yunes, Secretário da Saúde

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de fevereiro de 1987.

LEI N.º 5.438, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a reverter imóvel ao Município de Botucatu

Retificação

Artigo 1.º — ...

Parágrafo único — 6.ª linha

onde se lê:

...com o rumo de 80º40'NW e na...

leia-se:

...com o rumo de 80º40'NW e na...

LEI N.º 5.447, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Conselho Estadual da Condição Feminina

Retificação

Artigo 2.º — na 1.ª linha

onde se lê:

O Conselho Estadual de Condição...

leia-se:

O Conselho Estadual da Condição...

LEI N.º 5.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, imóvel sem benfeitorias, situado no Município de Presidente Prudente, necessário ao disposto de cruzamento da Rodovia SP-270 com a SP-425

Retificação

Artigo 1.º — a 16.ª linha

onde se lê:

...da Secretaria da Educação (EESG AGRÍCOLA),...

leia-se: ...da Secretaria da Educação (EESG Agrícola),...

LEI N.º 5.473, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Piraçununga, imóvel destinado à construção dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal

Retificação

Artigo 1.º — a 15.ª linha

onde se lê:

...distância de 22m (vinte e dois metros),...

leia-se:

...distância de 22m (vinte e dois metros),...

LEI N.º 5.496, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar por doação, à Universidade de São Paulo, terrenos sem benfeitorias, destinados às instalações da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"

Retificação

Artigo 1.º — ...

Gleba "G" — na 17.ª linha

onde se lê:

...com imóvel próprio estadual,...

leia-se:

...com imóvel — próprio estadual,...

LEI N.º 5.544, DE 20 DE JANEIRO DE 1987

Leia-se a Ementa como se segue e não como foi publicada.

Denomina "Prof.ª Myrthes Therezinha Assad Villela" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Barueri, em Barueri

DECRETOS

DECRETO N.º 26.714, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1987

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação área de terras situada nos municípios de Peruíbe e Iguape, destinada à implantação da Estação Ecológica de Juréia-Itatins, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 153, § 22, da Constituição Federal, 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinados com os artigos 2.º, 5.º, alínea k, e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n.º 2.786, de 21 de maio de 1956 e demais disposições legais aplicáveis à espécie,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriada pela Fazenda do Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial, uma área de terras de aproximadamente 18.584ha. (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro hectares) e as respectivas benfeitorias eventualmente existentes, situada nos municípios de Peruíbe e Iguape e necessária ao Instituto Florestal da Coordenadoria de Pesquisa dos Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para, em conjunto com outros órgãos estaduais e federais, ser implantada a Estação Ecológica de Juréia-Itatins, criada pelo Decreto n.º 24.646, de 20 de janeiro de 1986, com as medidas, limites e confrontações indicados no memorial descritivo elaborado pela Terrafoto S/A — Atividades de Aerolevantamentos constantes do GG 2.165/85, a saber: "Inicia-se no ponto 38 de Latitude 24º26'33" Sul e Longitude 47º04'44" Oeste, situado na confluência do Rio Comprido ou Una do Prelado com a linha do litoral do Oceano Atlântico; deste segue por 31.093,00m, passando pelas praias de Una, Rio Verde e Ponta da Juréia até o ponto 01, situado na confluência da linha do litoral com o Rio Comprido ou Una do Prelado; deste segue por 7.218,00m, à montante pelo Rio Comprido ou Una do Prelado, confrontando com o 22.º Perímetro de Iguape até o ponto 2 situado na confluência da linha do Decreto n.º 24.646 com o Rio Comprido ou Una do Prelado; deste segue por 3.481,00m, à montante pelo Rio Comprido ou Una do Prelado, confrontando com a Área Formada pelos Perímetros 22º (parte), 25º (parte); 26º, 27º, 28º, 29º de Iguape até o ponto 37 situado na confluência do Rio do Carvalho com o Rio Comprido ou Una do Prelado; deste segue por 53.46m, à montante pelo Rio Comprido ou Una do Prelado, confrontando com o 9.º Perímetro de Iguape até o ponto 38, ponto inicial desta descrição".

Artigo 2.º — Fica excluída da presente declaração de utilidade pública uma área de 47,97ha (quarenta e sete hectares

e noventa e sete centiares) pertencente ao Estado de São Paulo e referente à Gleba 3 do 10.º Perímetro de Iguape, incorporada ao patrimônio estadual pelo Processo Especial n.º 2.965 e que deverá ser, de imediato, destinado ao Instituto Florestal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para os fins do Decreto n.º 24.646, de 20 de janeiro de 1986.

Artigo 3.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 e parágrafos do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterada pela Lei Federal n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 4.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta do Orçamento Programa Vigente, suplementado se necessário.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública, respondendo

pelo expediente da Secretaria da Justiça

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

José Pedro de Oliveira Costa, Secretário Extraordinário do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de fevereiro de 1987.

DECRETO N.º 26.715, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1987

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação áreas de terras situadas nos municípios de Miracatu, Pedro de Toledo e Itariri, destinadas à implantação da Estação Ecológica de Juréia-Itatins pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 153, § 22, da Constituição Federal, 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinados com os artigos 2.º, 5.º, alínea k e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n.º 2.786, de 21 de maio de 1956 e demais disposições legais aplicáveis à espécie,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, para serem desapropriadas pela Fazenda do Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial, 5 (cinco) áreas de terras somando 8.552ha (oito mil e quinhentos e cinquenta e dois hectares) e as respectivas benfeitorias eventualmente existentes, situadas nos municípios de Miracatu, Pedro de Toledo e Itariri e necessárias ao Instituto Florestal da Coordenadoria de Pesquisa dos Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para, em conjunto com outros órgãos estaduais e federais, ser implantada a Estação Ecológica de Juréia-Itatins, criada pelo Decreto n.º 24.646, de 20 de janeiro de 1986, com as medidas, limites e confrontações indicadas nos memoriais descritivos elaborados pela Terrafoto S/A — Atividades de Aerolevantamentos e constantes do GG 2.165/85, a saber: 1) — Área do 20.º Perímetro de Iguape (parte) — Área 1 (4.551ha) — "Inicia-se no ponto 9 de Latitude 24º20'11" Sul e Longitude 47º27'04" Oeste, situado na confluência do Ribeirão Travessão com o Rio do Bananal; deste, segue por 3257,00m, à montante, pelo Rio do Bananal, até o ponto 10 situado na confluência do Rio do Bananal com o Ribeirão Jacuguaçu; deste, segue por 4840,00m, à montante, pelo Ribeirão Jacuguaçu, até o ponto 11, situado na confluência do Ribeirão Jacuguaçu com a linha do Decreto n.º 24.646; deste segue com o rumo de 87º53'55"SE e distância de 4.039,70m, pela linha do decreto até o ponto 12, situado na confluência da reta com a Divisa de Municípios de Iguape e Pedro de Toledo; deste segue com o rumo de 15º39'42"SE e distância de 496,78m, pela divisa de municípios, até o ponto 40, situado na confluência da divisa de municípios com a Serra dos Moraes, tendo confrontado do ponto 09 ao ponto 40 com o 20.º Perímetro de Iguape; deste segue por 5.575,00m, pela Serra dos Moraes até o ponto 39, situado na confluência da Serra dos Moraes com a linha do Decreto n.º 92.287; deste segue com o rumo de 02º30'55"SE e distância de 6.280,00m pela linha do decreto, até o ponto 28 situado na confluência da linha do decreto com a Serra do Bananal, tendo confrontado do ponto 40 ao ponto 28 com a Área do Decreto n.º 92.287, de 9 de janeiro de 1986; deste segue por 14.273,00m, pela Serra do Bananal, confrontando com a Área formada pelos Perímetros 22º (parte), 25º (parte), 26º, 27º, 28º, 29º de Iguape até o ponto 27, situado na confluência da Serra do Bananal com a linha do Decreto n.º 24.646; deste segue com o rumo de 21º23'55"NE e distância de 4.139,98m, pela linha do decreto, confrontando com o 20.º Perímetro de Iguape até o ponto 9, ponto inicial desta descrição". — 2) — Área do 20.º Perímetro de Iguape (Parte) — Área 2 (391 ha aproximadamente) — "Inicia-se no ponto 24 de Latitude 24º19'51" Sul e Longitude 47º20'38" Oeste, situado na confluência da Serra dos Moraes com a Divisa de Municípios de Iguape e Pedro de Toledo; deste segue por 3.168,00m, pela divisa de municípios, confrontando com o 20.º Perímetro de Iguape, até o ponto 25 situado na confluência da divisa de municípios com a Serra do Meio; deste segue por 4.382,00m, pela Serra do Meio, confrontando com a Área formada pelos Perímetros 22.º (parte), 25.º (parte), 26.º, 27.º, 28.º, 29.º de Iguape, até o ponto 29 situado na confluência da Serra do Meio com a Linha do Decreto n.º 92.287; deste segue com o rumo de 07º05'21"NW e distância de 3.688,17m, pela linha do decreto, confrontando com a Área do Decreto n.º 92.287, de 9 de janeiro de 1986 até o ponto 24, ponto inicial desta descrição." — 3) — Área do 18.º Perímetro de Peruíbe (Parte) — Área 1 (2.242 ha aproximadamente) — "Inicia-se no ponto 14 de Latitude 24º20'01" Sul e Longitude 47º14'05" Oeste, situado na confluência da Divisa de Municípios de Pedro de Toledo e Itariri com a curva de nível de cota altimétrica 700,00m, deste segue por 15.852,00m, pela curva de nível, confrontando com